

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N. 2.564, de 2007

Proíbe as empresas do ramo de seguro de veículos automotores a utilizarem o endereço residencial do consumidor como fator de risco para efeito de cálculo e estipulação do valor do prêmio do seguro.

Autor: Deputado Jurandy Loureiro

Relator: Deputado Dimas Ramalho

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão proíbe que as empresas do ramo de seguro de veículos automotores levem em consideração o endereço residencial do consumidor como fator de risco no cálculo do valor do prêmio de seus seguros. A proposta estabelece ainda que a inobservância dessa proposição sujeitaria os infratores às penalidades previstas na Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O autor defende a iniciativa pelo argumento de que, nos moldes da prática atual, o endereço residencial constando como um fator de risco consiste em um afronte ao artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que se estabelece que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.

Na Comissão de Defesa do Consumidor houve a designação do relator Dep. Rodrigo de Castro no dia 12 de março de 2008. No dia 07 de novembro do mesmo ano o relator apresentou o parecer pela rejeição. No entanto, em ocasião dos pedidos de retirada de pauta aprovados na seqüência, o projeto não foi votado na Comissão. A saída do nobre deputado da Comissão ao término da legislatura, sem a votação do parecer, fez com que fosse designada nova relatoria, no dia 13 de abril. Com a devolução sem manifestação, houve uma nova designação, a qual acolhemos no dia 13 de maio do presente ano. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Sobre a referida matéria, apresentamos nosso voto.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende vedar às sociedades seguradoras que atuam no ramo de seguros de veículos automotores, a utilização do endereço residencial do consumidor como fator de risco para efeito de cálculo e estipulação do valor do prêmio do seguro. O projeto também pretende proibir que as seguradoras se abstenham da comercialização da apólice em razão do endereço residencial do consumidor.

Ressalta-se que os contratos de seguro no Brasil estão submetidos às normas vigentes no Código Civil. Conforme dispõe o art. 757 do referido Código, “pelo contrato de seguro, o segurador é obrigado, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Percebe-se, a partir desse artigo, que o risco é elemento constitutivo de um contrato de seguro. O prêmio, tido como a importância paga pelo segurado à seguradora, deve ser calculado com base nos cálculos atuariais que levam em consideração, além das estatísticas conhecidas, as informações prestadas pelo proponente do seguro. Avaliado o risco a que o bem se pretende garantir estará vinculando-se o valor da quantia assegurada. O cálculo do valor do seguro é amparado nos riscos futuros. Desse modo, utilizam-se estatísticas para que se chegue a um cálculo de probabilidade sobre a ocorrência dos sinistros para cada situação, fazendo com que o segurador pague o valor na proporção acurada do risco segurado.

No caso do seguro de automóveis, o risco a que cada veículo está exposto é influenciado por uma série de condicionantes que fazem parte da definição do risco, englobando desde características do condutor, como sexo, idade e tempo de habilitação, como também a funcionalidade do veículo (trabalho, lazer, transporte de carga), a região de circulação, local de estacionamento do veículo (se possui ou não garagem privativa). Assim, traça-se um perfil com fatores determinantes para o cálculo das probabilidades e, por conseguinte, cálculo do individual do risco segurado.

Não podemos deixar de considerar que diferentes realidades implicam em riscos maiores ou menores para os consumidores. Há, portanto, uma forte correlação do local de residência com os riscos expostos no dia-a-dia de cada localidade. Uma cidade grande, por exemplo, com alta incidência de roubos e furtos, estará representando um risco maior aos seus moradores, tendo essa frequência de ocorrências refletida no custo

do seguro. Riscos maiores e mais freqüentes encarecem o seguro do bem exposto a que se deseja segurar. Assim, a região de circulação do veículo é um importante fator na fixação do prêmio, pois ela traduz o risco por meio de estatísticas conhecidas da incidência de roubos e furtos na área de agravamentos.

Ao mesmo tempo em que reconheço o intuito do proponente do projeto, o nobre deputado Jurandy Loureiro, pela defesa do princípio da igualdade, não considero, nesse caso específico, um descumprimento do princípio constitucional. A aplicação do princípio da igualdade, conforme estabelecido em nossa Carta Magna, não se aplica nas hipóteses em que, circunstâncias e características produzem desigualdades.

Conclui-se, portanto, que a adoção de critérios de análise e avaliação das seguradoras, inclusive considerando o endereço residencial do consumidor, não viola o princípio constitucional da igualdade, na medida em que permite que seja estabelecido um preço para o seguro de acordo com as condições apresentadas em cada caso específico, traduzindo o respeito ao consumidor na busca por uma tarifa mais justa. A cláusula de perfil é perfeitamente compatível com a mutualidade inerente aos contratos de seguro, já que se baseia na avaliação e precificação dos riscos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei no. 2.564, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Dimas Ramalho
Relator